

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.733/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000714485-23  
Impugnação: 40.010137726-78  
Impugnante: Nilson Reis de Menezes  
CPF: 509.472.816-49  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO.** Pedido de restituição de tributo referente ao exercício de 2014, recolhido 31 de março de 2014 a título de Taxa de Segurança Pública, devida na Renovação do Licenciamento Anual de Veículo. A Lei nº 6.763/75 estabelece em seu art. 113 as situações em que é devida a Taxa de Segurança Pública, e fixa no § 7º o momento da ocorrência do fato gerador do tributo, qual seja, em 1º de janeiro de cada exercício. Consta que referido veículo foi objeto de furto em 23/04/14, razão pela qual entende o Impugnante que faz jus à restituição uma vez que não houve a prestação do serviço pelo DETRAN-MG. Entretanto, nos termos do disposto no § 6º do art. 114 da Lei nº 6.763/75 a isenção alcançará os atos relativos ao veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data do vencimento da taxa. Tendo ocorrido o fato gerador surgiu para o Requerente a obrigação de pagar o tributo, recolhimento o qual foi realizado em 31/03/14, portanto na data limite para pagamento. Assim, sendo legítima a cobrança do tributo não há se se falar em pagamento indevido, logo não se configura o direito à restituição.

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Impugnante a teor do documento de fls. 02/03 dos autos pleiteou a restituição de Taxa de Segurança Pública exigida na Renovação de Licenciamento Anual de Veículo, relativa ao veículo VWGOL 1.0, Placa HES-5701, RENAVAL 496398270, referente ao exercício de 2014, no valor total de R\$ 75,19 (setenta e cinco reais e dezenove centavos) recolhida em 31/03/14, portanto no limite do prazo de vencimento da obrigação.

O referido pedido de restituição foi indeferido pelo Chefe da Administração Fazendária de Frutal, conforme despacho de fl. 19/20.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 23/26, nos seguintes termos em síntese:

- inicialmente diz-se surpreso ante o indeferimento do pedido de restituição, reproduz o art. 33 inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, e transcreve os termos da proposta de indeferimento;

- aduz que diante da interpretação equivocada dos responsáveis pelo indeferimento, a isenção só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após a perda do veículo que se encontra roubado, furtado ou extorquido;

- afirma que, no caso, a solicitação de restituição no valor recolhido de R\$75,19, em 31/03/14, refere-se a não realização do ato de contraprestação ao serviço de renovação do licenciamento anual no exercício de 2014 do veículo em questão, ou seja, o DETRAN/MG não cumpriu com a prestação de sua obrigatoriedade até a data possível em 23/04/14;

- explica que a taxa é tributo vinculado a uma efetiva prestação de serviço pelo Estado com vencimento em 31 de março de cada exercício, no caso a taxa de licenciamento do veículo ficando o Estado condicionado à prestação do serviço de licenciar o veículo para o exercício de 2014, o que não ocorreu, portanto a taxa foi paga indevidamente;

- argumenta que *“o indeferimento apresenta-se em inconformidade com a solicitação pleiteada, diante de que o serviço vinculado à taxa de licenciamento de 2014 não foi devidamente prestado, e o indeferimento foi proposto e considerado na hipótese de isenção, que atinge exclusivamente os fatos geradores futuros, que não é o motivo exposto nos dados da solicitação, que trata da não realização do licenciamento no ano de 2014, restando claro o equívoco da autoridade fazendária ao negar a restituição do indébito tributário”*;

- destaca a definição de Aliomar Baleeiro, no sentido de que *“taxa é um tributo vinculado em que a contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos à disposição ou custeado pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado”*. Conclui, é uma quantia obrigatória para em troca de algum serviço público fundamental, oferecido diretamente pelo Estado;

- reproduz os arts. 113 e 118 da Lei nº 6.763/75, sendo que o art. 113 trata do aspecto material da taxa, ou seja, as hipóteses em que será devida a Taxa de Segurança – TRLAV, e o art.118 estabelece o aspecto temporal, ou seja, o momento em que a taxa é exigida;

- reafirma que a taxa de licenciamento *“é tributo vinculado a uma efetiva prestação de serviço pelo Estado com vencimento em 31 de março de cada exercício, no caso, a taxa de licenciamento é vinculada a emissão do documento e o efetivo licenciamento do veículo. Tendo o Estado não prestado o serviço de licenciar o veículo placa HES-5701 para o exercício de 2014, se reconhece o direito à restituição pleiteada”*;

- destaca que a obrigatoriedade do pagamento da taxa de renovação advém da própria norma legal instituidora e será cobrada, anualmente, a partir do exercício em que ocorrer o primeiro licenciamento, estando a expedição do Certificado do Licenciamento Anual de Veículo condicionada à observância das normas impostas pela legislação tributária, sobretudo no que concerne ao pagamento de tributos, cuja

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regularidade fiscal relativa a tal obrigatoriedade se materializa com a emissão do referido documento pelo órgão competente.

Reproduz a Ementa dos Acórdãos nºs 19.506/10/1º e 19.327/11/2º, afirmando que, “*em situação semelhante*”, à unanimidade julgaram procedente o direito à restituição do tributo.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A Fiscalização, em bem elaborada Manifestação Fiscal de fls. 40/45, requer a improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

Ressalta-se que os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, o presente contencioso trata de pedido de Restituição de Taxa de Segurança Pública, na espécie de Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo, relativa ao veículo VWGOL 1.0, Placa HES-5701, RENAVAL 496398270, no valor total de R\$ 75,19 (setenta e cinco reais e dezenove centavos), referente ao exercício de 2014, recolhida em 31/03/14.

O argumento apresentado pelo Impugnante advém do entendimento de que não houve a efetiva prestação do serviço de renovação do licenciamento, uma vez que o referido veículo foi objeto de furto em 23/04/14. Sustenta que não tendo havido a renovação do licenciamento por parte da Administração Pública, antes da ocorrência do sinistro, estaria configurado o pagamento indevido e, portanto justa seria a restituição.

A controvérsia estabelecida pela impugnação à denegação do pedido de restituição pode ser solucionada juridicamente por simples análise da norma que estabelece a hipótese de incidência da Taxa de Segurança Pública, e consiste em definir se, no caso em tela, o Requerente estaria ou não sujeito **ao cumprimento da obrigação**, qual seja, **o pagamento do tributo**, objeto do presente pedido de restituição.

A teor do art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN), por fato gerador da obrigação principal entende-se a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, que, referindo-se a Taxa de Segurança Pública devida sobre o **ato de renovação do licenciamento**, consiste, especificamente, na seguinte situação jurídica: Renovação do Licenciamento Anual de Veículo.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 14.136/01 consubstanciou-se na ampliação do fato gerador da Taxa de Segurança Pública face à inclusão na Lei nº 6.763/75 da “Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo” no rol dos atos ensejadores da cobrança desse tributo, conforme descreve o subitem 4.8 da Tabela “D”, a que se refere o art. 113 da Lei nº 6.763/75, devida em razão do exercício do poder de polícia da Administração Pública, prestados “*in casu*” pelo DETRAN/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que a Lei nº 6.763/75 estabeleceu em seu art. 113 as situações em que é devida a Taxa de Segurança Pública e fixou no § 7º o momento da ocorrência do fato gerador do tributo, qual seja, em primeiro de janeiro de cada exercício.

Confira-se:

Art. 113. A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

(...)

(...)

§ 7º O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente, em 1º de janeiro. (grifou-se)

Acrescenta-se que de acordo com o inciso II, art. 118 da Lei nº 6.763/75, a Taxa de Segurança Pública relativa à renovação do licenciamento anual do veículo, será exigida, uma só vez por exercício, **até o dia 31 de março** do exercício em que ocorrer a renovação.

Depreende-se, assim, que a obrigatoriedade do pagamento da taxa de renovação advém da própria norma legal instituidora e será cobrada, anualmente, a partir do exercício em que ocorrer o primeiro licenciamento, estando a expedição do Certificado do Licenciamento Anual de Veículo condicionada à observância das normas impostas pela legislação tributária, sobretudo no que concerne ao pagamento de tributos (por exemplo, pagamento do IPVA, multas de trânsito), cuja regularidade fiscal relativa a tal obrigação materializa-se com a emissão do referido documento pelo Órgão competente.

É de se notar, então, que o cumprimento da referida obrigação (pagamento da taxa para fins de renovação) independe da solicitação do proprietário do veículo, ou, no caso, do fato de o DETRAN/MG ter emitido (antes da ocorrência do furto) o Certificado do Licenciamento Anual de Veículo.

É importante observar que na situação em análise, o fato gerador ocorreu em 01 de janeiro 2014 sendo que o prazo para cumprimento da obrigação está determinado para “**até o dia 31 de março**”. Lembre-se que o furto ocorreu no dia **23/04/14**, portanto **após a data limite** para o cumprimento da obrigação.

Na verdade, a legislação pertinente não prevê a possibilidade de exclusão, suspensão, ou dispensa da cobrança da taxa de licenciamento na situação em tela. O que se tem é que nos termos do disposto no § 6º do art. 114 da Lei nº 6.763/75 a isenção alcançará os atos relativos ao veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data do vencimento da taxa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confira-se:

Art. 114. São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

(...)

§ 6º Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a esta Lei o veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa. (grifou-se)

Nesse contexto, deve ser esclarecido também que os acórdãos apontados pelo Impugnante **não** socorrem a sua pretensão.

Observa-se que o Acórdão nº 19506/10/1ª envolve pedido de restituição de tributos (IPVA e Taxa de Licenciamento) relativos ao exercício de 2008. Ocorre que o sinistro aconteceu em 29/02/08, portanto antes da data de vencimento da obrigação. Logo, correta a restituição proporcional do valor pago a título de IPVA (10/12) bem como do valor total pago a título de Taxa.

No mesmo sentido, verifica-se que o Acórdão nº 19.327/11/2ª refere-se a pedido de restituição de taxa de licenciamento relativa aos exercícios de 2010 e 2011. Ficou inequivocamente demonstrado no pedido que o sinistro ocorreu em 18/12/09, portanto antes mesmo da ocorrência do fato gerador. Logo, justa é a restituição.

Diferentemente, no presente caso, a ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento da obrigação ocorreram antes do furto.

Assim, sendo legítima a cobrança do tributo, é correto afirmar que não houve pagamento indevido. Logo, também não se configura direito à restituição do valor pago a título de TAXA RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO, pleiteado pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**

T

20.733/15/2ª